



## DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRA

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2024

**OBJETO: Aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, excluído o fornecimento de CAP 50/70, e Pedra Brita para recape e pavimentação de ruas no Município de Guarapuava.**

DATA DA SESSÃO: 04/10/2024

HORÁRIO: 08h30m.

A Pregoeira da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 06/2024, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, Paraná, edição nº 2874 de 13 de maio de 2024, e, por força do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.030.002/0001-11, em relação ao pregão em epígrafe.

### **1) RESUMO DO PROCESSO**

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, declarações, propostas de preços e habilitação.

Apresentaram as primeiras declarações e propostas de preços 6 (seis) licitantes, na sequência houve a fase de lances, conforme ata de sessão em anexo ao processo e habilitação.

O edital de pregão tinha 4 itens e foi realizado como critério de julgamento o de menor preço por item, em todos os itens, a vencedora foi a licitante L&D MINERADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 15.217.260/0001-90.

Porém, a licitante PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº03.030.002/0001-11, interpôs recurso argumentando o que segue:



## **2) DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, a recorrente requer a desclassificação da licitante L&D MINERADORA EIRELI, fundamentando que a vencedora incorreu em violação do item 7.8 do Edital 25/2024, ao art. 65, III e XIII do Regulamento Interno de Licitações da Contratante, e art. 30, §5º do Decreto n.º 10.024/2019, pois ao colocar a fabricante, indicou a ela mesma, no campo descrito como marca/fabricante; e que a vencedora não preencheu o requisito qualificação técnica exigida pelo item 10.9 do Edital PE 25/2024.

## **3) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Foi disponibilizado o recurso através do Portal de Compras do Governo Federal, observando o disposto no item “09” do Edital, a empresa L&D MINERADORA EIRELI, ora recorrida apresentou contrarrazões dos recursos.

Em resumo, a recorrida argumenta que atendeu ao edital, pois o edital solicita a Marca/Fabricante, e a Recorrida é a própria fabricante do produto licitado, assim, a identificação colocada estaria correta e de acordo com o edital de licitação. Argumenta ainda que a recorrente junta diversos prints de tela pela aba “TODAS PROPOSTAS”, mas não prova que durante a sessão pública foi possível identificar de quem era o lance com menor valor, razão pela qual é descabida a alegação da recorrente.

Com relação ao segundo argumento da recorrente a L&D MINERADORA EIRELI se defende dizendo que a Recorrida é uma empresa que possui como atividade principal a mineração, britagem e usinagem, e que está com todas as licenças de operação validadas para seu regular funcionamento, e para a presente licitação deu pleno atendimento aos documentos elencados no item 10.9. de Qualificação Técnica. Que a Recorrida está em atividade desde 2012, sempre renovando suas licenças de operação, estando sempre regular em suas atividades, tanto que nunca sofreu qualquer tipo de sanção administrativa ou teve suas atividades suspensas. Que por isso nunca observou tal restrição na certidão de registro junto ao CREA. Que já solicitou a retirada na certidão, vez que a mesma é indevida e errônea, pois a Recorrida possui em seu quadro técnico profissionais com a devida capacidade para suas atividades. Que é vencedora da licitação anterior da contratante, sua certidão também constava com a mesma observação, demonstrando assim que este é um erro que já preexistia, mas que em nada afeta na qualificação e legalidade das atividades da empresa.

A empresa possui como responsável técnico pela licença de operação e pelas atividades de mineração, Geólogo Bruno Nagalli CREA SP-5069214227/D, que esse profissional possui atribuições para as atividades de mineração, lavra e britagem, conforme podem ser observadas nas extensões de suas atribuições contidas nas certidões do CREA-PR. (print na peça).



Para a atividade de usinagem a Recorrida possui o Engenheiro Civil LUCAS CORREA DA LUZ registro profissional PR-168240/D, QUE esse profissional possui titulação de Eng. Civil com atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Deste modo conforme comprovado pela Certidão de Registro Profissional está plenamente apto a sua responsabilidade técnica de usinagem conforme suas atribuições contidas nas certidões do CREA-PR. (print na peça).

Argumenta que desse modo não cabem questionamentos quanto às atribuições do profissional responsável da Recorrida, uma vez que o órgão responsável pela definição das atribuições profissionais é o CREA.

Argumenta ainda que a Qualificação Técnica prevista pelo item 10.9 do Edital se dá no atendimento dos documentos elencados de “a” a “e”. O Edital determina que o atendimento ao Item 10.9, ocorre quando da apresentação dos documentos junto ao Conselho de Classe, através da Certidão de Registro da empresa, do profissional, e comprovação de vínculo, não havendo qualquer menção sobre o vínculo do Objeto do edital com a atribuição profissional necessárias ao atendimento do Edital.

Considerando, que o Edital não menciona quais as atribuições específicas devem conter os responsáveis técnicos da participante, legalmente, o cumprimento do Item 10.9. se satisfaz pela simples apresentação das certidões e demais documentos, devendo ser julgado improcedente o recurso da Recorrente e homologando o processo tendo a Recorrida com vencedora da licitação.

#### **4) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Verificado os recursos, constatamos o preenchimento dos pressupostos recursais, preenchendo as regularidades formais exigidas em lei e no edital, merecendo a devida análise. A qual passaremos a transcorrer:

##### **4.1) Da indicação do nome da empresa no campo marca/fabricante.**

Alega a recorrente que a licitante L&D MINERADORA EIRELI se identificou na proposta antes mesmo de começar os lances na sessão, o que é proibido no pregão eletrônico.

Muito embora essa proibição exista, há de se expor aqui que no sistema novo do compras.gov.br, o pregoeiro e a equipe de apoio não tem acesso a proposta antes de finalizar os lances. Acredita-se que é uma limitação do próprio sistema do governo.



Que inclusive os prints apresentados pela recorrente certamente foram realizados após o término da fase de lances, pois, durante a fase de disputa essas informações ficam invisíveis.

É interessante expor aqui, que antes da atualização do sistema pela lei 14.133/2021, era possível o pregoeiro analisar a proposta, inclusive excluir as que estavam em desacordo com o edital, porém, com a nova atualização do sistema o pregoeiro só tem acesso após o encerramento da fase de lances.

Assim sendo, mesmo a licitante L&D MINERADORA EIRELI tendo colocado o nome da empresa na marca do produto, o sigilo ainda permaneceu, consoante com a aplicação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência no presente pregão.

Para melhor exemplificar colocamos print das telas que aparecem ao pregoeiro na fase da disputa, evidenciando o total sigilo dos participantes, bem como, da marca ofertada.

Pregão Eletrônico N° 90025/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 929391 - COMPANHIA DE SERV.URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Sessão pública aberta em: 04/10/2024 08:30:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa Encerrados (4)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 4 de 4 registros:

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)
04/10/2024 08:41:41	R\$ 115.0000
04/10/2024 08:41:24	R\$ 119.0000
04/10/2024 08:41:01	R\$ 121.5200
04/10/2024 08:40:32	R\$ 124.0000
04/10/2024 08:39:54	R\$ 127.4000
04/10/2024 08:39:35	R\$ 130.0000
04/10/2024 08:38:40	R\$ 136.6500
04/10/2024 08:38:17	R\$ 139.6500
04/10/2024 08:36:00	R\$ 147.0000
04/10/2024 08:35:45	R\$ 150.0000

Na tela abaixo é possível verificar que as propostas iniciais são indicadas apenas como “Proposta1”, “Proposta 2” e assim por diante, não havendo nenhum local disponível para que o pregoeiro acesse o detalhamento das propostas de cada licitante, sendo essa informação disponibilizada apenas durante o julgamento, quando todos os licitantes já estão identificados.



Acompanhar disputa

## Acompanhar disputa

Online

Pregão Eletrônico N° 90025/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 929391 - COMPANHIA DE SERVURBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Sessão pública aberta em: 04/10/2024 08:30:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa Encerrados (4)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa

Exibindo 4 de 4 registros

Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	Todos os lances
Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	40000	R\$ 185.0000
Proposta 2	40000	R\$ 200.0000
Proposta 3	40000	R\$ 210.0000
Proposta 4	40000	R\$ 5.000.0000

Observações:  
- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor  
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa  
- Consulta realizada em 24/10/2024 às 11:42 horas. (Recarregue a página para atualizar informações)

Somente após a finalização dos lance é possível avançar para fase de julgamento, (clcando no canto superior direito), onde é possível visualizar quais são os licitantes, a colocação de cada um e as marcas, conforme print abaixo:

Pregão Eletrônico N° 90025/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 929391 - COMPANHIA DE SERVURBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1. BETUME  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtd solicitada: 40000  
Valor estimado (unitário): R\$ 172.2034

PROPOSTA	ANEXOS	CHAT	
15.217.260/0001-90 Aceita e habilitada	L&D MINERADORA LTDA. PR	Valor ofertado (unitário)   total R\$ 115.0000   R\$ 4.600.000.0000 Valor negociado (unitário) -	Negociação Encerrada Envio de anexos Encerrado
03.030.002/0001-11	PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS S. PR	Valor ofertado (unitário)   total R\$ 119.0000   - Valor negociado (unitário) -	
03.222.465/0001-85	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMEN. PR	Valor ofertado (unitário)   total R\$ 150.0000   - Valor negociado (unitário) -	
40.539.740/0001-15 ME/EPP	ALXTEK SUPRIMENTOS DE INFORMATIC. PR	Valor ofertado (unitário)   total R\$ 5.000.0000   - Valor negociado (unitário) -	

Dessa forma, analisando o edital e o sistema, a licitante atendeu ao edital. Diante disso, com base na proposta mais vantajosa, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pelo princípio do formalismo moderado e da



razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT nesse argumento.

#### 4.2) Da qualificação técnica exigida pelo item 10.9 do Edital PE 25/2024

No item 10.9 do edital foi solicitado como forma de qualificação técnica a Licença de Operação, o Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e do seu responsável técnico, bem como, o vínculo desse profissional com a licitante, conforme edital:

##### **10.9. Qualificação Técnica:**

**A LICITANTE PARTICIPANTE/VENCEDORA DO ITEM 1 DO ANEXO II, DEVERÃO APRESENTAR ALÉM DOS DOCUMENTOS DESCRITOS NOS 10.1 AO 10.8.4. DESSE EDITAL, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA FIM DE HABILITAÇÃO:**

**a) Licença de Operação (LO) ambiental vigente**, emitido por órgão ambiental competente, compreendendo as atividades de produção do material a ser fornecido, bem como seu armazenamento, transporte e demais atividades relacionadas ao fornecimento de material.

**b) Comprovante de registro ou inscrição**, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **da empresa licitante** da região a que estiver vinculada. A comprovação deverá ser através de certidão de registro emitido pelo CREA, devendo estar no prazo de validade.

**c) Comprovante de registro ou inscrição**, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **de seu responsável técnico**.

**d) Deverá comprovar o vínculo com esse profissional** (descrito na letra (C) **registrado no CREA** através de:

e.1) Cópia do registro de empregado do profissional técnico junto a proponente.

ou

e.2) contrato de trabalho firmado com profissional habilitado que será o responsável técnico. **(contrato esse com firma/assinatura reconhecida de ambos os assinantes).**

ou

e.2) constar no CREA o vínculo do profissional com a empresa.

Para atendimento nesse item a licitante vencedora apresentou o registro da empresa no CREA, com restrição, vejamos:

<b>Razão social:</b> L & D MINERADORA EIRELI	<b>CNPJ:</b> 15.217.260/0001-90	
<b>Num. Registro:</b> 72939	<b>Data do Registro:</b> 14/08/2020	<b>Capital Social:</b> R\$ 120.000,00
<b>Endereço:</b> RODOVIA PR-170, KM 385 + 770, S/N, LOTE RURAL, BOQUEIRAO	<b>CEP:</b> 85023-060	
<b>Cidade:</b> GUARAPUAVA-PR		
<b>Nº da Alteração Contratual:</b> 3	<b>Data da última alteração:</b> 13/12/2021	
<b>Objetivo Social:</b> Atividade de mineração, britamento e comércio varejista e atacadista de pedra brita, areia, usinagem, venda de CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, preparação de massa de concreto e argamassa para construção.		
<b>Restrição de atividade:</b> Restrição impeditiva para "mineração, britamento e usinagem" e ainda, "as atividades estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico"		

Razão pela qual a recorrente interpôs recurso, alegando que tal restrição impediria a vencedora de realizar o objeto da licitação.



A licitante vencedora apresentou razões de recurso argumentando em síntese que, essa restrição é um erro do CREA. Que tal restrição não tinha sido observada até o presente momento. Que a empresa tem essa finalidade, que há 12 anos que trabalham com isso, inclusive tem a licença de operação regular junto ao órgão municipal. Que a empresa possui dois responsáveis técnicos, sendo um geólogo e outro engenheiro Civil, capazes de cumprir o objeto da licitação.

Faz se necessário expor aqui, que somente na fase de recurso essa pregoeira observou essa restrição na autorização do CREA, que inclusive frase descrita nessa autorização é totalmente confusa, vejamos: *“Restrição impeditiva para “mineração, britamento e usinagem” e ainda, “as atividades estão circunscritas as atribuições de seu responsável técnico”.*

Tentando interpretar essa frase buscamos informações no portal do CREA-PR., e assim se obtivemos a seguinte explicação:

Portal de Serviços do Crea-PR  
Ir para o site do Crea-PR • Ir para os Formulários Online

Do que você precisa? Digite aqui..

Mais acessados: Registro profissional • Consultar empresas e profissionais registrados • Corrigir ou substituir ART registrada • Consultar andamento de solicitação / protocolo • Comprovação da situação de registro profissional / Certidão de Registro

Conteúdo revisado em 26/08/2024 Imprimir Compartilhar

### Empresa com bloqueio ou restrições no registro

**Bloqueio:** Ocorre quando a empresa fica sem Responsável Técnico perante o Crea-PR. A empresa fica impedida do exercício de todas as atividades até a contratação de novo profissional.

**Restrição:** Ocorre quando a empresa possui responsável técnico, porém, possui em seu objeto social algumas atividades que não podem ser desempenhadas por esse responsável técnico.

Por exemplo: se a empresa possui um Engenheiro civil como responsável técnico, só poderá atuar com atividades ligadas a modalidade civil.

Você talvez se interesse também por...

- Renovar contrato ou vínculo com profissional do quadro técnico / responsável técnico
- Baixar / retirar profissional do quadro técnico / responsável técnico
- Ingressar / incluir profissional como

Se observa que a empresa é impedida de exercer a atividade de mineração, britamento e usinagem. Salvo, se os seus responsáveis técnicos tiverem essas permissões em suas atividades.

Em busca de informações dos responsáveis técnicos da recorrida, se observa que a mesma no momento da licitação só apresentou um geólogo como seu responsável técnico, vejamos no próprio documento do CREA:



Certidão nº: 116691/2024		Validade: 25/03/2025
<b>Razão social:</b> L & D MINERADORA EIRELI	<b>CNPJ:</b> 15.217.260/0001-90	
<b>Num. Registro:</b> 72939	<b>Data do Registro:</b> 14/08/2020	<b>Capital Social:</b> R\$ 120.000,00
<b>Endereço:</b> RODOVIA PR-170, KM 385 + 770, S/N, LOTE RURAL, BOQUEIRAO	<b>CEP:</b> 85023-060	
<b>Cidade:</b> GUARAPUAVA-PR		
<b>Nº da Alteração Contratual:</b> 3	<b>Data da última alteração:</b> 13/12/2021	
<b>Objetivo Social:</b> Atividade de mineração, britamento e comércio varejista e atacadista de pedra brita, areia, usinagem, venda de CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, preparação de massa de concreto e argamassa para construção.		
<b>Restrição de atividade:</b> Restrição impeditiva para "mineração, britamento e usinagem" e ainda, "as atividades estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico"		
Encontra-se quite com o exercício 2024 Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.		
<b>Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 15.217.260/0001-90</b>		
<b>NOME CIVIL: BRUNO NAGALLI</b>		
Carteira: SP-5069214227/D - Data de expedição: 20/01/2014		
Desde 11/06/2024 - Carga horária: 8h		
Situação: Ativo		
<b>TÍTULO: GEOLOGO</b> - Situação: Regular		
Decisão Normativa Confea DN-71/2001-Desmonte com Explosivos		
<b>TÍTULO: GEOLOGO</b> - Situação: Regular		
Lei Federal N.º 4.076/1962 - Art. 6º		
Obs.: Além de lavra a céu aberto, desmonte de rocha, beneficiamento de minérios por cominuição, captação de água subterrânea, serviços de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.		

Nessa certidão consta as atividades do geólogo, mas mesmo constando na observação as atividades inerentes ao geólogo, buscamos mais informações para entender se este profissional possui competência para usinagem de CBUQ, porém, em nenhuma se enquadrou a atividade de usinagem para o geólogo, vide art. 6º da LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962 que descreve o seguinte:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
c) estudos relativos a ciências da terra;
d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.
Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no <a href="#">item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)</a> .

Ou seja, em busca minuciosa não encontramos atividade de usinagem de CBUQ nas atividades do geólogo, encontramos que tais atividade são direcionadas aos engenheiros civis. O geólogo seria mais na fase de prospecção de jazidas ou na caracterização geotécnica dos materiais usados, como solo e rochas, mas não na produção ou usinagem de asfalto propriamente dita.

Sendo assim, o responsável técnico vinculado a recorrida não alcança a referida atividade.





Em sua defesa, em sede de contrarrazões de recurso, observamos que a recorrida argumentou que possui um engenheiro civil responsável para tal atividade. Porém, isso só foi demonstrado em fase de recurso e não nos documentos de habilitação da recorrida, outro fato importante que devemos observar que não foi demonstrado o vínculo com o engenheiro civil citado no recurso e o vínculo é requisito exigido no item **10.9 “d”**, do edital.

Outro argumento da defesa, é que o edital não menciona quais atribuições o responsável técnico deve possuir, sendo assim com a apresentação responsável técnico, mesmo sendo um geólogo, cumpriu o Item 10.9. satisfazendo o edital com a apresentação da certidão do geólogo. Porém tal argumento não possui qualquer relevância, pois de nada serviria uma qualificação técnica se não fosse condizente com o objeto da licitação.

A recorrida não demonstrou documentalmente a aptidão técnica para a execução do serviço licitado no item 01, e, apesar de ter indicado um engenheiro no recurso não comprovou o vínculo.

Quanto o argumento de que possui licença de operação junto ao órgão municipal para exercer sua atividade de usinagem, entendo que a recorrida pode ter apresentado o engenheiro civil junto ao órgão municipal, razão pela qual foi concedida a ela a liberação.

No mais, é vedado à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), pois não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Sendo assim, a recorrente não preenche os requisitos de habilitação para fornecer o item 1 do edital, mas verifica-se que a recorrida pode fornecer para a SURG os itens 2, 3 e 4, que não são atividade vinculada ao engenheiro civil.

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento de habilitação, hipótese que, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela, dessa forma, mediante o recurso analisado, esta pregoeira revê seus atos, declarando a licitante L&D MINERADORA EIRELI inabilitada para o fornecimento do item 1, que trata-se de CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DE CAP 50/70 PELA CONTRATANTE E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS PELA CONTRATADA.

## 5) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira RECEBE os recursos apresentado pelas licitantes, pois presentes estão os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso, reformando a decisão tomada no certame para inabilitar a licitante L&D



**SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava**  
**Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon**  
**CNPJ 75.646.273/0001-07**

---

MINERADORA EIRELI no fornecimento do item 1 que trata-se de CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, COM FORNECIMENTO DE CAP 50/70 PELA CONTRATANTE E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS PELA CONTRATADA, mantendo a habilitada apenas para o fornecimento dos itens 2, 3 e 4 do Anexo I do edital.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Guarapuava - PR, 25 de outubro de 2024.

**LEILIANE AP. SANTOS GASPAR**

**Pregoeira**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**6YR**

**DE2**

**L95**

**PJ8**